



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0002465-04.2013.815.0981

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Fagundes

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes

APELADA: Janduí Barbosa de Andrade

ADVOGADO: Hewerton Dantas de Carvalho

REMETENTE: Juízo da 1^a Vara Mista da Comarca de Queimadas

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIOS DE 2009 A 2011 INTEGRAIS E DE 2012 PROPORCIONAL (8/12). FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO DE 2008/2012. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.

2. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, desprover ambos os recursos.**

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE FAGUNDES contra sentença (f. 97/97v) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JANDUÍ BARBOSA DE ANDRADE, julgou procedente o pedido exordial, condenando o ente público ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2010; outubro e dezembro de 2011, maio, junho e julho de 2012; bem como aos 13º salários relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e proporcional (8/12) de 2012, além de quatro períodos de férias, tudo corrigido a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Quanto aos honorários advocatícios, o Juiz *a quo* fixou-os em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f. 101/103) o apelante apenas ratificou os termos da contestação, sustentando que o apelado não possui direito às verbas reclamadas, pois já teriam sido quitadas.

Contrarrazões (f. 107/109).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito dos recursos (f. 113).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Diante da similitude da matéria tratada no reexame necessário e na apelação, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Historiam os autos que o autor/apelado foi contratado pela Prefeitura Municipal de Fagundes, em 31/07/2006, para exercer a função comissionada de Procurador Jurídico Adjunto (Portaria n. 020/2006 - f. 08), sendo renovada sua contratação em 02/01/2009 (Portaria n. 016/2009 - f. 09).

Não obstante, o autor, ora recorrido, afirma que deixou de receber os salários dos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2010; outubro e dezembro de 2011, maio, junho e julho de 2012; bem como os 13º salários de 2009, 2010, 2011 e proporcional (8/12) de 2012, além das férias acrescidas do terço de 2008/2012.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 08/23).

A sentença foi pela procedência integral do pedido inicial.

Analisando a documentação colacionada (f. 08/23), verifico que o promovente **exerceu o cargo em comissão no Município de Fagundes** sob o permissivo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e os documentos juntados aos autos são capazes de demonstrar seu direito, de modo que há como se verificar se os créditos pleiteados foram recebidos ou não.

Nesse contexto, a alegação do apelante de que as verbas reclamadas são indevidas, uma vez que já foram quitadas, não merece prosperar.

As fichas financeiras de f. 82/85, juntadas pelo próprio promovido, referentes aos períodos de 2009/2012, não são suficientes para impugnar a decisão recorrida, uma vez que o demandante comprovou que o depósito do seu salário era efetuado em conta corrente, e os extratos bancários referentes aos períodos mencionados (f. 24/71) não comprovam o recebimento das verbas pleiteadas.

Destaco que a ficha financeira é documento público, goza de presunção **relativa** de veracidade e legalidade. Por outro lado, é elaborada de forma unilateral, como bem ressaltou o juiz sentenciante, **e não comprova que o autor efetivamente recebeu tais verbas.**

Ressalte-se que os direitos postulados pelo recorrido encontram-se assentados na Constituição Federal, que estabelece que são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, décimo terceiro salário, direito ao gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais, entre outros direitos.

Vejamos o teor dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral do servidor.

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...].

Trago precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.¹

¹ ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO [...]. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Cargo em comissão. Indenização de férias vencidas não gozadas. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF. I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código de Direito Civil e 189 do Código Civil atual). II- Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III- Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV- Recurso ordinário provido para conceder a segurança.³

Eis decisões desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXONERADA. CARGO COMMISSIONADO. RETENÇÃO DE SALÁRIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o

² STF - RE 324656 AgR - Relator: Ministro GILMAR MENDES - Segunda Turma - Julgamento: 06/02/2007 - Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-04 PP-00769

³ STJ - RMS 14665/PB - Relator Ministro FELIX FISCHER - Quinta Turma - Julgamento: 17/11/2005 - Publicação: 12/12/2005 p. 397.

direito à percepção dos respectivos valores, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o (*sic*) acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). "O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto."⁵

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E

⁴ TJPB – Apelação Cível n. 075.2007.002583-0/001 - Primeira Câmara Cível - Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS. Publicado em: 29/04/2013.

⁵ TJPB - Apelação Cível n. 001.2009.016485-4/001 – Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA – Publicação: DJ 02/10/2010.

DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁷

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

⁶ TJ/PB – AC. n. 0001138-61.2013.815.0031 – Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO. Publicado em 26/06/2014.

⁷ TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, DJPB 05/10/2012.

que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...].⁸

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁹

Caberia ao município apelante, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das verbas pleiteadas, afastar o direito do autor mediante a apresentação de documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou até mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações.

Nesse contexto, diante da efetiva comprovação de que o autor laborou para o município, a remuneração lhe é devida.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, mantendo a sentença hostilizada.

É como voto.

Retifique-se à autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

⁸ TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n. 02120090015500001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

⁹ TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator